Jurisprudência

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. CONTROLE PREVENTIVO PELO TCU. SUSPENSÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Apreciação em definitivo de Representação formulada por unidade técnica, resultante de fiscalização concomitante, na qual se noticiou irregularidades em edital de pregão eletrônico, suspenso cautelarmente pelo TCU e posteriormente revogado pelo FNDE, destinado a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de informática no âmbito do Programa Nacional de Inclusão do Jovem (ProJovem).

Destacou o Ministro Relator que o fortalecimento dessa vertente de fiscalização, o controle preventivo concomitante, é uma das formas de se ajustar o exercício do Controle Externo às novas tendências da Administração Pública, marcadas pela preocupação com a moralidade, com a cidadania e com a aplicação mais produtiva dos recursos do contribuinte. Frisou, na oportunidade, que a adoção, pelo TCU, de procedimentos fiscalizatórios o mais próximo possível dos atos governamentais é uma das condições necessárias para que o Controle Externo responda adequadamente às demandas da sociedade, harmonizando-se, assim, com a atual visão administrativa do Poder Público.

O Tribunal, não obstante tendo considerado prejudicada a Representação, em face da revogação do Pregão pelo FNDE, expediu as seguintes determinações, dada a relevância da matéria apreciada:

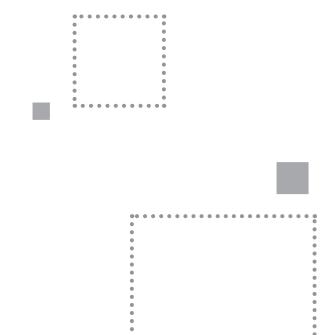
"9.2.1. nas licitações cujo objeto seja divisível, inclusive no que se refere ao certame que substituirá o Pregão Eletrônico nº 27/2005, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realize estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da compra em lote único comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e ao entendimento do Tribunal sobre o assunto (Enunciado nº 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU);

9.2.2. nas futuras licitações, em que seja necessária a aquisição conjunta de itens diversos, avalie a possibilidade de permitir a participação de empresas em consórcio, consoante previsto no art. 33 da Lei nº 8.666/93;

9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição;

9.2.4. em futuras licitações, inclua parâmetros objetivos para aferir se as atividades a serem comprovadas por um dado licitante são ou não compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do art. 3°, caput, c/c o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/93;"

(Acórdão 1676/2005 Plenário - Ata 41, Rel. Min. Valmir Campelo, TC-015.898/2005-7, Sessão 19/10/2005, DOU 27/10/2005.)



PESSOAL. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA. LEGALIDADE.

O Tribunal, ao dar provimento a Recurso de Reconsideração interposto por servidor de sua Secretaria, entendeu que durante o período de usufruto da licença para capacitação é devida a respectiva gratificação ao servidor ocupante de função de chefia, direção e assessoramento, porquanto incluída tal parcela no conceito de remuneração a que alude a Lei 8.112/90.

Ponderou-se que, uma vez que a licença para capacitação se dá no interesse da Administração e é considerada pela lei como efetivo exercício, é devida a remuneração integral do servidor enquanto afastado. Além disso, a vedação à percepção da gratificação correspondente à função comissionada da qual o servidor seja titular, quando da concessão da licença em comento, importaria em um verdadeiro contra-senso, pois, se o objetivo da norma é incentivar os servidores a se capacitarem, o decréscimo remuneratório, na hipótese, seria um forte desestímulo, atuando em desfavor desse objetivo.

(Acórdão 1680/2005 Plenário - Ata 41, Rel. Min. Augusto Nardes, TC-000.013/2004-1, Sessão 19/10/2005, DOU 27/10/2005.)



CONSULTA. PREGÃO. FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PREFERÊNCIA POR PRODUTOS FABRICADOS NO PAÍS. ORIENTAÇÕES.

Em resposta a consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados quanto à possibilidade de se afastar a aplicação da regra de preferência de que trata o § 3º do art. 3º do Regulamento anexo ao Decreto nº 3.555/2000, com a redação do Decreto nº 3.693/2000, nos casos em que as possíveis diferenças técnicas entre os bens ou serviços existentes no mercado não se mostrarem relevantes para a administração, vale dizer, nas situações em que o único critério de competição que atenda ao interesse público seja o preço, firmou o Tribunal entendimento quanto à matéria objeto da consulta e prestou os esclarecimentos pertinentes, nos seguintes termos:

"9.1. (...) não é juridicamente possível afastar a aplicação da regra de preferência, de que trata o § 3º do art. 3º da Lei 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004, nos procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade Pregão, cujo objeto seja o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, assim definidos pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, estando essas licitações restritas às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico, nos termos desta Lei e da Lei 8.387/1991;

9.2. nos processos licitatórios sob a modalidade Pregão que se destinem ao fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, a Administração Pública Federal deverá adotar os seguintes procedimentos:

9.2.1. verificado empate entre propostas comerciais, adotar as providências a seguir:

9.2.1.1. primeiro, analisar se algum dos licitantes está ofertando bem ou serviço cuja tecnologia tenha sido desenvolvida no Brasil, a ser devidamente comprovada pelo interessado, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002, c/c o art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93, devendo em tal hipótese ser aplicado o direito de preferência estabelecido no § 3º do art. 3º da Lei 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004;

9.2.1.2. persistindo o empate entre os licitantes, proceder ao sorteio previsto no art. 45, § 2°, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9° da Lei 10.520/2002;

9.2.2. exigir dos licitantes, na etapa de habilitação do certame, a comprovação do cumprimento do Processo Produtivo Básico, conforme determina o § 3º do art. 3º da Lei 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004, definido nos termos da Lei 8.387/1991;"

(Acórdão 1707/2005 Plenário - Ata 42, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC-012.986/2004-0, Sessão 26/10/2005, DOU 08/11/2005.)

out/dez 2005 [101

PROCESSUAL. CITAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA DIVERSA DO RESPONSÁVEL. ENTREGA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. NULIDADE.

O Tribunal, ao julgar Recurso de Reconsideração, considerou relevante a alegação do responsável, de que o ofício citatório não foi entregue à pessoa do citando e nem no local em que poderia ser encontrado, mitigou a aplicação do inciso II do art. 179 do Regimento Interno ("179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência far-se-ão: II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;"), entendendo que a norma parte do pressuposto de que o responsável, de algum modo, terá ou deveria ter ciência do chamamento, a não ser que ele mesmo não queira ou que dê causa à revelia, o que não se verificou no caso dos autos.

Frisou o Ministro Relator que, não obstante se trate o responsável de pessoa conhecida, morador de cidade pequena e que, noutra oportunidade, foi notificado em idêntico endereço, isso não é suficiente para afastar, com razoável grau de segurança, a eventualidade de a citação não ter chegado ao domicílio pretendido.

Ponderou o Ministro Relator a relevância do fato de que depois de instaurada esta tomada de contas especial pelo órgão competente, a citação feita pelo Tribunal seria a primeira, e talvez a única, possibilidade de defesa para o responsável. Razão pela qual acolheu-se a argüição de nulidade do ato processual, decretando-se, via de consequência, a insubsistência do acórdão recorrido e determinandose nova citação do responsável, no endereço indicado nos autos e também no endereço profissional do advogado que o representa no processo.

(Acórdão 1759/2005 Plenário - Ata 43, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, TC-012.773/2004-0, Sessão 09/11/2005, DOU 22/11/2005.)



AUDITORIA. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. PARTICULARIDADES. TERMO DE PARCERIA. NATUREZA JURÍDICA. NORMAS APLICÁVEIS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO. CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DO PARCEIRO. LIMITE REMUNERATÓRIO DE SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO DO TCU. RECOMENDAÇÕES.

Em processo apartado, oriundo de relatório de auditoria realizada em cumprimento à Decisão nº 1.679/2002 Plenário, o Tribunal procedeu a extensa análise prospectiva das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e do instrumento denominado Termo de Parceria, criado pela Lei nº 9.790/99, bem assim suas implicações na Administração Pública, sob a perspectiva do papel do Estado, seu tamanho e relação com a sociedade.

Em seu voto, o Ministro Relator delineou os traços marcantes das principais teorias que explicam o papel e atuação da Administração Pública (primeiro setor) e do mercado (segundo setor) no desenvolvimento econômico e social, e detalhada a emergência recente, no contexto da reforma do Estado, das associações e sociedades civis sem fins lucrativos e das fundações de direito privado, as quais mobilizam recursos privados com objetivos públicos (terceiro setor). Especial atenção se deu, na análise, ao âmbito e escopo de sua atuação, bem como ao reconhecimento institucional de tais entidades, atendidas as prescrições da Lei nº 9.790/99.

Esclareceu o Ministro Relator que, satisfeitas as exigências legais, a entidade devidamente reconhecida pelo Ministério da Justiça qualifica-se para firmar um vínculo de cooperação com o Poder Público, instrumentalizado pelo Termo de Parceria. Prosseguiu a análise, fixando as semelhanças e distinções entre este instrumento e o Convênio, asseverando não haver qualquer submissão dos termos de parceria à legislação sobre convênios. Aclarou, ademais, as semelhanças e distinções existentes entre as Organizações Não Governamentais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sendo estas espécies daquelas.

Em conclusão, o Tribunal deliberou pela constituição de grupo interno de trabalho, se possível com a participação da Secretaria Federal de Controle Interno, com o objetivo de, no prazo de 60 (sessenta) dias, propor aperfeiçoamentos no sistema de controle das transferências de recursos públicos a Organizações Não-Governamentais. Ademais, entendeu que:

1º) as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips, contratadas pela Administração Pública Federal, por intermédio de Termos de Parceria, submetem-se a Regulamento Próprio de contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, nos termos do art. 14, c/c o art. 4º, inciso I, todos da Lei 9.790/99;

2º) não se aplicam aos Termos de Parceria celebrados entre a Administração Pública Federal e as Oscips as normas relativas aos Convênios, especificamente a IN 01/97-STN;

3º) os valores percebidos pelos dirigentes das Oscips que atuem na gestão executiva e daqueles que prestam serviços específicos, em razão da celebração de Termos de Parceria com a Administração Pública Federal, devem respeitar os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, conforme o art. 4º, inciso VI, da Lei 9.790/99;

4º) os órgãos e entidades da Administração Pública devem incluir nos Termos de Parceria já celebrados ou a celebrar, cláusula contendo previsão de que a Oscip não poderá utilizar recursos públicos em gastos vedados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

5°) previamente à assinatura de Termos de Parceria, deve ser exigida da Oscip interessada em celebrar parceria com o Poder Público, as certidões negativas mencionadas no art. 4°, inciso VII, "b", da Lei nº 9.790/99, tendo em vista o disposto no art. 195, § 3°, da Constituição Federal.



E recomendou:

6°) ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Casa Civil da Presidência da República avaliar a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Oscip previsto no art. 23 do Decreto nº 3.100/99 em toda e qualquer situação;

7º) ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Justiça que estudem a conveniência de incluir em normativo próprio a previsão de que o Poder Público, antes da celebração do Termo de Parceria, deva levar em consideração, quando cabível, os requisitos listados no art. 27 do Decreto nº 3.100/99, entre outros necessários à aferição da capacidade operacional da entidade interessada; e, por fim,

8º) ao Ministério da Justiça que estude a conveniência de incluir em normativo próprio as hipóteses de perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

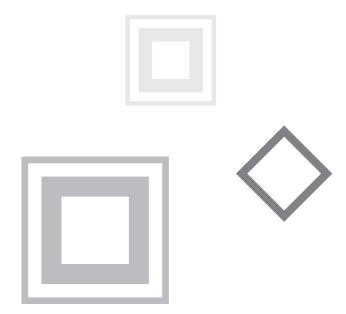
(Acórdão 1777/2005 Plenário - Ata 43, Redator Min. Walton Alencar Rodrigues, TC-008.011/2003-5, Sessão 09/11/2005, DOU 22/11/2005.)



ADMINISTRATIVO. REDAÇÃO DE EMENTAS DOS JULGADOS. NOVA METODOLOGIA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 164/2003. MATÉRIA REMETIDA A NORMATIZAÇÃO POR MANUAL ESPECÍFICO.

Na sessão de 09.11.2005, aprovou o Tribunal a Resolução nº 180, de 09 de novembro de 2005, que alterou a redação do art. 50 da Resolução nº 164, de 08 de outubro de 2003, e revogou os anexos XIX e XX desta. O dispositivo, em sua nova redação, determina que a elaboração de ementas dos acórdãos prolatados pelos colegiados, para fins de sistematização e divulgação da jurisprudência, deverá observar as orientações constantes de manual específico, a ser elaborado pela Secretaria-Geral das Sessões e aprovado mediante portaria do Presidente do Tribunal de Contas da União.

(Acórdão 1789/2005 Plenário - Ata 43, Rel. Min. Valmir Campelo, TC-015.252/2005-5, Sessão 09/11/2005, DOU 22/11/2005.)



AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS POR ATO NORMATIVO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA.

Ao prover agravo interposto pelo Conselho Federal de Contabilidade, revogou o Tribunal medida cautelar que ordenava a suspensão de concurso público promovido pela entidade, e autorizou a continuidade do certame. Na ocasião, o Tribunal entendeu que os conselhos de fiscalização do exercício profissional não se sujeitam à regra constitucional prevista no artigo 48, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de que os cargos, empregos e funções públicas sejam criados por lei, podendo tais entidades, portanto, criá-los por ato normativo interno, definindo suas atribuições e requisitos de acesso. Não obstante, esses requisitos, por restringirem a regra da ampla acessibilidade aos cargos públicos prevista na Constituição Federal, devem-se mostrar compatíveis com a natureza e complexidade das atribuições a serem desempenhadas, bem assim com os princípios constitucionais norteadores da atuação da Administração Pública, em especial a isonomia, a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade. Por fim, entendeu o Tribunal que não se mostra desarrazoada a exigência contida em edital de concurso público de experiência profissional mínima como requisito para acesso aos cargos ofertados, mormente se prevista em normativo próprio do Conselho.

(Acórdão 1853/2005 Plenário - Ata 45, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, TC-018.838/2005-2, Sessão 16/11/2005, DOU 28/11/2005.)

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. EXTENSÃO ILEGAL DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA. DETERMINAÇÃO.

O Tribunal, ao apreciar representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, considerou ilegal, por extrapolação do disposto no inciso VIII do art. 227 da Lei Complementar nº 73/95, a hipótese de concessão de auxílio-moradia em caso de promoção com deslocamento, prevista na Portaria PGR nº 465, de 19 de setembro de 1995. Em consequência, determinou ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Militar e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que suspendam o pagamento de auxílio-moradia aos membros que dele se beneficiam em razão de promoção com deslocamento, concedido com base no dispositivo apontado, ficando dispensada a reposição das parcelas recebidas até a data da publicação do acórdão (1º.12.2005).

(Acórdão 2026/2005 Plenário - Ata 46, Rel. Min. Valmir Campelo, TC-018.128/2002-3, Sessão 23/11/2005, DOU 1º/12/2005.)

CONSULTA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. AUMENTOS SALARIAIS. DATA-BASE DA CATEGORIA. INOCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Em resposta a consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, esclareceu o Tribunal que o aumento salarial, ainda que a título de abono, a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo, não é fato imprevisível capaz de autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de prestação de serviços de natureza contínua.

(Acórdão 2255/2005 Plenário - Ata 49, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, TC-011.773/2005-4, Sessão 13/12/2005, DOU 03/01/2006.)

